



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 5 DE ABRIL DE 2022

(PROJETO DE LEI Nº 456/21)

(VEREADORES GEORGE HATO – MDB, EDIR SALES – PSD, ELI CORRÊA – UNIÃO, FARIA DE SÁ – PP, GILSON BARRETO – PSDB, JULIANA CARDOSO – PT, MARLON LUZ – MDB, RINALDI DIGILIO – UNIÃO, RUTE COSTA – PSDB E SANDRA SANTANA – PSDB)

Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do Município de São Paulo comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 5 de abril de 2022, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no Município de São Paulo, por meio de seus síndicos, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes as ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns.

§ 1º Os condôminos, moradores, inquilinos que tiverem ciência de ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns ficam obrigados a comunicar imediatamente o síndico, administrador ou demais representantes devidamente constituídos.

§ 2º A comunicação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser realizada por meio idôneo de fácil comprovação ao síndico, administradores ou ao responsável do condomínio em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, e deverá conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar nas áreas comuns e de circulação cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como os canais oficiais para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

- I - Ligue 180, para denúncia de violência contra a mulher;
- II - Disque 100, para denúncia de violência doméstica;
- III - Centro de Defesa e da Convivência da Mulher – CDCMs/SMADS;
- IV - Inspetoria de Defesa da Mulher e Ações Sociais – IDMAS;



V - Delegacias de Defesa da Mulher – DDM;

VI - Ministério Público;

VII - Criança e adolescente;

VIII - outros serviços ofertados pela municipalidade.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação por infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º O valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será revertido em favor de fundos e programas municipais de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

§ 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para melhor aplicabilidade no que diz respeito à cobrança da multa pelo seu descumprimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 5 de abril de 2022.

MILTON LEITE
Presidente